

PARECER Nº 423/2021

Processo: 2626/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: AO PROJETO DE LEI N. 339/2021, PROCESSO N. 1323/2021. INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O USO INDISCRIMINADO DE MEDICAÇÃO EM ANIMAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O autor da propositura pretende conscientizar os donos de animais domésticos, quanto o perigo de medicação dos mesmos, especialmente gatos e cachorros.

Informa que a medicação dos animais domésticos pelos seus donos é muito comum e causa sérios danos aos mesmos, pois, muitos medicamentos são também ministrados aos humanos e ofertados aos animais de maneira indiscriminada e sem orientação de médico veterinário.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sensibilizar os donos de animais domésticos quanto o perigo da medicação ministrada aos mesmos é contribuir para o meio ambiente saudável, assunto de competência comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, incisos II e VI da Constituição Federal.

É incontestável a competência dos Municípios para legislar sobre temas de interesse local, entre estes o meio ambiente, consoante assim autoriza o artigo 30, I e II da Carta Magna.

A respeito da competência legislativa do município em matéria ambiental à luz da Constituição Federal, ensinam os mais consagrados doutrinadores nacionais especializados nas questões relacionadas ao Direito Ambiental, conforme transcrição abaixo:

“Inconteste, também, que os municípios poderão legislar suplementarmente sobre o meio ambiente, desde que se sujeitem às regras do art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, e que a suplementação das leis federais e estaduais tenha relação com o interesse local”. (Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, pág. 122, Editora Malheiros, 5ª edição);

“Contudo, permitiu que o Município suplementasse a legislação federal e estadual no que coubesse (inc. II do art. 30); aqui, trata-se de o



Município dar continuidade à legislação existente, federal ou estadual. Assim, o Município pode legislar, p. ex., sobre proteção ao meio ambiente (inc. VI), suplementando a legislação federal e estadual, em âmbito local". (Toshio Mukai, Direito Ambiental Sistematizado, pág. 19, editora Forense Universitária, 1ª edição).

A Lei Orgânica Municipal prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...);

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Portanto, nada impede que a Câmara Municipal, mediante lei de iniciativa parlamentar disponha sobre campanha de conscientização contra o uso indiscriminado de medicação em animais domésticos, no âmbito do município de Cuiabá.

No caso, não há que se falar em invasão de competência privativa do Poder Executivo, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim manifestou no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, julgado em 29/09/2016:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Portanto, nada impede a iniciativa parlamentar sobre o tema.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Nesse aspecto não há nada a acrescentar.



4. CONCLUSÃO.

Posto isso, entendemos que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, como demonstrado.

5. VOTO DO RELATOR.

Voto favorável à matéria, salvo melhor juízo.

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 39003900340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 02/12/2021 10:07

Checksum: **9E382C2E2F732AB597DA70C82A6948F203A8198232B1DAFA05861708B12A4BF2**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 39003900340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

